



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000902/2002-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.644 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2017
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente DERMEVAL GONÇALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

A matéria não contestada na impugnação é insuscetível de conhecimento em grau recursal.

IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO.

1. O art. 42 da Lei 9.430/1996 cria um ônus em face do contribuinte, ônus este consistente em demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira. Por outro lado, o consequente normativo resultante do descumprimento desse dever é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se, pois, de receita ou rendimento omitido.

2. Tal disposição legal é de cunho eminentemente probatório e afasta a possibilidade de se acatar afirmações genéricas e imprecisas. A comprovação da origem, portanto, deve ser feita de forma minimamente individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Tulio Teotonio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felicia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos e os fundamentos do lançamento, da impugnação e dos incidentes ocorridos até então:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 07/11/2002, o Auto de Infração de fls. 132/134, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre os rendimentos auferidos no ano-calendário de 1998, por meio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 149.633,12, correspondente ao imposto (R\$ 63.828,49), multa proporcional (R\$ 47.871,36) e juros de mora (R\$ 37.933,27), calculados até 31/10/2002.

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 133/134), o procedimento teve origem na apuração das seguintes infrações:

1- OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, conforme explicitado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 124/129. O fato gerador, valor tributável e percentual de multa de ofício estão especificados à fl. 133.

Enquadramento legal: Fl. 133

2 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou investimento, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil - idônea, a origem dos recursos utilizados. nessas operações. Os fatos geradores, valores tributáveis e percentuais de multa de ofício estão especificados à fl. 133.

Enquadramento legal: Fl. 133

Cientificado do Auto de Infração, em 11/11/2002 (fl. 138), o contribuinte apresentou, em 05/12/2003, a impugnação de fls. 139/143, aduzindo, em resumo, o seguinte:

1 - que diferentemente do alegado pela fiscalização, o declarante apresentou à repartição fiscal de jurisdição, a sua declaração do imposto de renda de ajuste do exercício de 1999, no ano

calendário de 1998, tendo o imposto de renda devido, sido retido na fonte pagadora (cópia anexada-doc.06);

2 - que no mesmo exercício de 1999, ano calendário de 1998, o contribuinte teve rendimento sujeito a tributação exclusiva, mencionada na declaração, no valor de R\$ 372.250,51;

3 - que contrariamente ao alegado pela fiscalização, que levantou a importância de R\$ 240.000,00, pela análise da sua conta corrente bancária, como omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados, o contribuinte juntou documentos insofismáveis de receitas legalmente obtidas;

4 - que atendendo intimação da fiscalização, em 06 de novembro de 2002, o contribuinte entregou o contrato de compromisso de compra e venda de um imóvel no Condomínio Horizontal Aldeã Maré, município de Bertioga-São Paulo, módulo 19, bloco “B” unidade 1-venda por R\$ 100.000,00(Doc.07, em anexo);

5 - que juntou documento relacionado com a venda de um apartamento no Bosque do Capivari, em Campos do Jordão, escritura lavrada no 2º Tabelião de Notas de Caçapava, no valor de R\$ 90.000,00(Doc. 08,em anexo);

6 - que efetuou a venda de dois veículos, sendo um Passat por R\$ 20.000,00 e um Santana por R\$ 7.000,00, sendo que tanto os imóveis, como os veículos, estavam registrados em sua declaração de bens nos exercícios correspondentes, inclusive as baixas no exercício em exame;

7- que, recebeu ainda do grupo Sílvio Santos, gratificações, quando de rescisão de contrato, no valor de R\$74.181,00, além de 19 salários no valor de R\$ 23.000,00, perfazendo assim um total de R\$ 314.181,00;

8 - que o crédito tributário pretendido pela fiscalização, no valor de R\$63.829,49, não tem nenhum amparo legal, nem tampouco comprovação inequívoca, constituindo-se, portanto, em mera suposição de ilícito fiscal, uma vez que o contribuinte sempre teve seu imposto retido na fonte pagadora;

9- que, por derradeiro, entendeu ser prudente guardar parte dos valores das vendas e recebimentos mencionados, em moeda, não resultando o depósito em conta corrente, no montante de R\$ 240.000,00, em omissão de receita como lhe pretende imputar o órgão fiscalizador, o que resta demonstrado diante dos diversos documentos ora trazidos a colação.

Em sessão realizada em 22 de janeiro de 2009, a DRJ julgou a impugnação improcedente, conforme decisão assim ementada:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O contribuinte deve incluir, na declaração de ajuste anual correspondente, todos os rendimentos comprovadamente auferidos no ano-calendário e o respectivo imposto de renda retido na fonte.

A entrega da declaração de ajuste anual, depois de iniciado o procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, implica a perda da espontaneidade, para os efeitos previstos no artigo 138 do CTN.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A Lei nº 9.430/1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS AUFERIDOS ANTERIORMENTE.

Não configuram origem de recursos os valores percebidos em exercícios anteriores, a menos que se comprove que os mesmos apareceram como depósitos incluídos entre aqueles que motivaram a tributação.

O recorrente foi intimado da decisão em 09/10/2009 (fl. 215) e interpôs recurso voluntário em 22/10/2014 (fls. 218 e seguintes e fl. 227), deduzindo as seguintes teses de defesa:

1. a multa aplicada deveria ser de R\$ 165,74, por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual - DAA;
2. o lançamento constituído padece dos princípios de segurança e certeza.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

Far-se-á a apreciação do recurso voluntário, visto que interposto no prazo legal, o que não significa que será totalmente conhecido.

2 Da multa de ofício

Segundo o recorrente, a única multa a ser aplicada deveria ser de R\$ 165,74, por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual - DAA.

Essa tese, contudo, não foi ventilada na impugnação, sendo insuscetível, pois, de conhecimento em grau recursal.

Com efeito, a impugnação da exigência, a qual deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, instaura a fase litigiosa do procedimento, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo.

Somente a impugnação regular é capaz de atrair o poder-dever do Estado de fazer a prestação jurisdicional, dirimindo a controvérsia iniciada com o lançamento fiscal mas efetivamente instaurada com a sua (da impugnação) apresentação.

Veja-se, nesse sentido, os seguintes dispositivos constantes do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

.....

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

.....

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

.....

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

(destacou-se)

Justamente em função da falta de impugnação, a DRJ não julgou a matéria ora suscitada, de forma o seu conhecimento aviltaria o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição.

Destarte, não se conhece do recurso neste ponto.

3 Da omissão de receitas ou rendimentos

O recorrente afirma que o lançamento padece dos princípios de segurança e certeza, não havendo como se constituir crédito tributário apenas com base em presunção. Diz, ainda, que é necessário que se comprove que os valores depositados foram consumidos.

Ocorre que o art. 42 da Lei 9.430/1996 cria um ônus em face do contribuinte, ônus este consistente em demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira. Por outro lado, o consequente normativo resultante do descumprimento desse dever é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se, pois, de receitas ou rendimentos omitidos.

Tal disposição legal é de cunho eminentemente probatório e afasta a possibilidade de se acatar afirmações genéricas e imprecisas. A comprovação da origem, portanto, deve ser feita de forma minimamente individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

O § 3º do citado artigo, ao prever que os créditos serão analisados individualizadamente, corrobora a afirmação acima e não estabelece, para o Fisco, a necessidade de comprovar o acréscimo de riqueza nova por parte do fiscalizado.

A título ilustrativo, segue o texto da regra:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-

se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997¹)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

O art. 4º da Lei 9.481/1997 alterou os valores a que se refere o inc. II do § 3º acima para R\$ 12.000,00 e R\$ 80.000,00, respectivamente. Na mesma toada, a Súmula CARF nº 61².

A não comprovação da origem dos recursos viabiliza a aplicação da norma presuntiva, caracterizando-os como receitas ou rendimentos omitidos.

Destarte, e de acordo com a regra legal, não é que os depósitos bancários, por si só, caracterizam disponibilidade de rendimentos, mas sim os depósitos cujas origens não foram comprovadas em processo regular de fiscalização.

¹ Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

² Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Expressando-se de outra forma, o sujeito passivo pode comprovar, exemplificativamente, que o recurso é atinente a uma doação ou a um empréstimo, ou mesmo que são aplicáveis as hipóteses dos incs. I e II do § 3º retro mencionado.

Não o fazendo, aplica-se o consequentemente normativo da presunção, com a consequente constituição do crédito tributário dela decorrente.

Mutatis mutandis, o verbete sumular CARF nº 26 preceitua o seguinte:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade do imposto cobrado com base no art. 42, como se vê no precedente abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI 9.430/1996. LEGALIDADE. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN.

[...]

4. A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida (AgRg no REsp 1.467.230/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014; AgRg no AREsp 81.279/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2012).

[...]

(AgRg no AREsp 664.675/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 21/05/2015)

Mais ainda, aquele Tribunal Superior vem consignando a inaplicabilidade da Súmula 182/TRF, que preconizava a ilegitimidade do imposto lançado com base em extratos bancários (EDcl no AgRg no REsp 1343926/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012 e REsp 792.812/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 242).

Nessa toada, deve ser negado provimento ao recurso.

4 Conclusão

Diante do exposto, vota-se no sentido de CONHECER PARCIALMENTE do recurso voluntário, para, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci.